

Processos: 1112626 e 1104829
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS
Recorrentes: Vilma Margarida Rocha dos Santos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão: Prefeitura Municipal de Raposos
Processo referente: Representação n. 1058921
Interessado: Carlos Alberto Coelho de Azevedo
Procuradores: Gleisson Leandro de Almeida Alves, OAB/MG 192.151; Cleidiane Wagner Froes, OAB/MG 118.276 e Thiago Paulo Carvalho Moreira, OAB/MG 193.291
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

TRIBUNAL PLENO – 29/3/2023

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AFASTADA A ILEGITIMIDADE DA PARTE. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO REGULARIDADE GASTO EDUCAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. EFEITO EXTENSIVO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Foram apresentadas, em sede de recurso, provas documentais suficientes para comprovar que os gastos com recursos do FUNDEB realizados com servidor da prefeitura estavam vinculados à Secretaria Municipal de Educação e poderiam ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. Comprovada a regularidade da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, o recurso foi provido para desconstituir a sanção aplicada no acórdão de origem, concedendo-se efeito extensivo para cancelar a multa imposta ao prefeito municipal pela mesma irregularidade, embora o mesmo não tenha recorrido.
3. A aplicação do princípio da insignificância leva à conclusão de que inexistiu uma real ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, o patrimônio público. Vale dizer: inexistiu prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido do pagamento a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) conhecer, preliminarmente, dos presentes Recursos Ordinários, considerando que as partes são legítimas, que os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n.102/2008 e no Regimento Interno deste Tribunal;

- II) não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, Sra. Vilma Margarida Rocha dos Santos nos autos do Recurso Ordinário n. 1112626;
- III) dar provimento ao Recurso Ordinário n. 1112626, no mérito, para desconstituir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) imposta à Sra. Vilma Margarida Rocha dos Santos, ex-Secretária Municipal de Educação de Raposos, uma vez que foram apresentados documentos suficientes para afastar a irregularidade que ensejou a sanção, dando-se efeito extensivo ao recurso para cancelar a multa imposta pela mesma irregularidade ao Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito à época, embora o mesmo não tenha recorrido;
- IV) negar provimento ao Recurso Ordinário n. 1104829, mantendo-se a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 20/5/2021, nos autos da Representação n. 1058921, nos pontos impugnados pelo Ministério Público junto ao Tribunal;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 29/3/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interposto, respectivamente, pela Sra. Vilma Margarida Rocha dos Santos (n. 1112626), ex-Secretária Municipal de Educação de Raposos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (n. 1104829) objetivando a reforma da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 20/05/2021, nos autos da Representação n. 1058921, nos termos do acórdão a seguir transcritos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, preliminarmente, a arguição de cerceamento de defesa formulada pelo Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito à época, e pela Sra. Vilma Margarida Rocha dos Santos, Secretária de Educação na ocasião, uma vez que foram regularmente citados, manifestaram-se nos autos, tiveram oportunidade para consulta do processo e não comprovaram de que maneira o direito de defesa teria sido minado;

II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal e ratificados pela 3ª CFM, abaixo referidos, e declarar a extinção do processo com resolução de mérito, consubstanciada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

- a) item 1. Do cômputo irregular das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por descumprimento da previsão contida no art. 70, V, da Lei Federal n. 9.394/96 c/c o art. 5º, V, da IN n. 13/2008;
- b) item 4. Da realização irregular de despesas com alimentação, por descumprimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 76/2013.

III) aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo e à Sra. Vilma Margarida Rocha dos Santos que ocupava o cargo de Secretária de Educação à época, pela irregularidade disposta no “Item 1”, diante das razões expostas na fundamentação desta decisão;

IV) afastar, quanto à irregularidade descrita no “Item 4”, a aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, bem como a determinação de restituição ao erário de Raposos, no valor de R\$ 3.240,89 (três mil duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais, fixado pela Decisão Normativa n. 01/2020, de 02/12/2020;

V) recomendar ao atual gestor que, quando do recebimento de valores em virtude da realização de viagem a serviço, os quais têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção, obedeça às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica e, ademais, a concessão de diárias necessita de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexos entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem;

VI) determinar a intimação dos responsáveis desta decisão, por DOC e via postal, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 12/2008 e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

VII) determinar, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

O então relator do processo, Conselheiro Gilberto Diniz, manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para análise das razões recursais.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário e conseqüentemente pela reforma da decisão recorrida, peça 9 do SGAP (recurso 1112626) e peça 12 do SGAP (recurso 1104829).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, peça 12 do SGAP (recurso 1112626) e peça 15 do SGAP (recurso 1104829).

Em 15/02/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço dos presentes recursos, considerando que as partes são legítimas, que os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n.102/2008 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva apresentada no Recurso n 1112626

Em sede de preliminar a recorrente Vilma Margarida Rocha dos Santos alega o seguinte:

Inicialmente destaca-se que a Representação foi direcionada em face do ex-prefeito e NÃO à recorrente, que à época exercia função de Secretária Municipal de Educação. Dito isso, não há de se responsabilizar a ex-secretária por atuação e fatos direcionados tão somente ao ex-prefeito.

Argumenta que não obstante a ex-secretária fosse a responsável pela pasta da Educação no município, não poderia ser responsabilizada por todos os atos praticados por seu superior ou pelas outras secretarias municipais, como por exemplo a Secretaria de Recursos Humanos, citando jurisprudência do TCU para corroborar seus argumentos.

Cita, ainda, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, e conclui o seguinte:

Deste modo, portanto, o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave. É imperativo que no exercício do controle externo, os tribunais de contas, além de realizar a apuração dos fatos, investiguem a existência dos pressupostos que dão causa à responsabilização pessoal do agente e façam a correta verificação da autoria do ato tido por ilícito, pois, conforme nos ensina Caio Mario da Silva⁵, “a noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde por sua própria culpa – unuscuique sua culpa nocet”.

Afirma que não agiu com dolo ou culpa grave, que não houve erro grave e que não atuou ativamente no setor de Recursos Humanos municipal motivo pelo qual pede que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e seja afastada a multa que lhe foi imposta.

A Unidade Técnica ao analisar os argumentos da recorrente ressaltou que não há como se promover a exclusão da recorrente do polo passivo, sem que haja o exame de mérito das irregularidades apuradas na representação, pois se referem a despesas relacionadas à pasta do ensino são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ensino do município, até que se prove o contrário, a depender do exame de mérito de cada item considerado irregular e a ela imputado nos autos de origem.

Desse modo, em consonância com a análise da Unidade Técnica, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente.

Mérito

Recurso n. 1112626 (Recorrente: Vilma Margarida Rocha dos Santos, ex-Secretária Municipal de Educação de Raposos)

A recorrente insurgiu-se contra a multa no valor de R\$2.000,00 que lhe foi imputada alegando que não houve descumprimento do percentual de 25% dos recursos do FUNDEB.

Afirmou que o servidor efetivo Alexandro Soares de Andrade sempre foi vinculado à Secretaria de Educação, exercendo atividades de vigia junto às escolas municipais, mais especificamente na Escola Dr. Francisco dos Santos Cabral, sendo, portanto, regular o cômputo dos gastos realizados com a alimentação desse servidor.

Para comprovar suas alegações de que o servidor prestou serviços na referida escola, a recorrente apresentou comprovantes de publicações, retirados do site oficial da transparência do município de Raposos, e afirmou que o servidor de fato prestou serviços na garagem do município, porém, apenas no ano de 2020, que não é objeto do processo principal.

Nessa senda, a recorrente requer o cancelamento da multa que lhe foi imposta, nos seguintes termos:

Desta forma, estando comprovado, conforme declaração no portal da transparência oficial do município que o servidor estava lotado na Secretaria de Educação, prestando serviços como vigia na Escola Municipal Dr. Francisco dos Santos Cabral, NÃO há que se falar em multa por irregularidade/ilegalidade na utilização dos recursos provenientes do FUNDEB, tendo em vista que a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino são ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70, V, da Lei Federal n. 9.394/96.

Verifica-se que foram apresentadas em sede de recurso provas de que o servidor Alexandro Soares de Andrade trabalhava na escola municipal estando, portanto, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o que é suficiente para regularizar a irregularidade inicialmente apontada na utilização dos recursos provenientes do FUNDEB no cômputo da manutenção e desenvolvimento do ensino e, desse modo, cancelar a multa imposta à recorrente, conforme conclusão do relatório técnico abaixo destacado, peça 9 do SGAP:

Observa-se que a recorrente trouxe novas provas aos autos, de modo a comprovar o vínculo do servidor Alexandro Soares de Andrade com a Escola Municipal Dr. Francisco dos Santos Cabral como vigia.

Desse modo, modificamos o entendimento, de modo a considerar regular o gasto referente ao pagamento do servidor Alexandro Soares de Andrade.

Pelo exposto, a recorrente trouxe novas provas capazes de modificar a decisão recorrida. Esta Unidade Técnica manifesta-se, portanto, pela sua reforma.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela procedência do Recurso e, consequentemente, pela reforma da decisão recorrida.

Da mesma forma foi a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal que se manifestou pelo provimento do recurso, conforme parecer abaixo transcrito, peça 12 do SGAP:

Quanto às razões recursais, ratifica este Parquet a conclusão técnica, à vista da fundamentação constante do relatório encartado nos autos (peça nº 9 do SGAP), vez que se constatou que as justificativas e os documentos trazidos pela Recorrente mostram-se suficientes para afastar a irregularidade referente ao descumprimento na aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em virtude da comprovação de que o servidor efetivo Alexandro Soares de Andrade exerce atividades de vigia junto às escolas municipais, sendo regulares os gastos com o referido servidor. Alcançado, assim, o percentual mínimo constitucionalmente exigido, fica afastada a irregularidade e, consequentemente, a multa anteriormente aplicada à Recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende este Parquet que o presente recurso merece ser ADMITIDO, haja vista a legitimidade da parte e que se mostra próprio e tempestivo; e, no mérito, PROVIDO, visto que as alegações de mérito da Recorrente foram suficientes para alterar a decisão recorrida, uma vez comprovada a observância do percentual mínimo de 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser procedido ao consequente cancelamento da multa imposta.

Recurso n. 1104829 (Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas)

O Parquet de Contas insurge-se contra os seguintes pontos da decisão proferida nos autos da Representação n. 1058921:

Contratação de sociedade empresária com sobrepreço

De acordo com o Parquet o Município de Raposos contratou as sociedades Margem Ltda., MD Ltda. e Imperial Ltda. por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/2014, com preços superiores ao mercado sem demonstração de vantajosidade, pugnando pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$26.852,26 a ser imputado ao Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal de Raposos à época.

Ressalte-se que os mesmos argumentos apresentados na exordial pelo Parquet de Contas já foram objeto da Representação n. 1058921 (processo principal), exatamente nos mesmos termos, quando foi apontado que a Prefeitura de Raposos contratou as Sociedades Margem Ltda., MD Ltda. e Imperial Ltda. por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/2014, com preços superiores ao mercado, sem demonstração de vantajosidade, tendo o representante do Ministério Público opinado pelo ressarcimento do valor histórico de R\$26.852,26.

Na análise do item representado o relator do voto condutor do processo principal, Conselheiro Sebastião Helvecio, na fundamentação do seu voto considerou improcedente este ponto da representação, decisão que foi acompanhada pelo Colegiado da Segunda Câmara na sessão do dia 20/05/2021, em síntese sob os fundamentos:

Pois bem. Quanto aos preços praticados entre uma ARP e outra, é natural e esperado que ocorra alguma variação dos preços de mercado e, não raramente, esses aumentos podem decorrer da incidência de inflação, do aumento de alguns insumos específicos empregados nos serviços ou itens relacionados ao objeto da licitação, além da possibilidade de diferenças pontuais nos objetos aqui confrontados, eis que como o próprio MPTC observou, o objeto licitado no ARP n. 51/2013 do Município de Raposos era apenas, parcialmente, semelhante ao objeto que foi contratado no ARP n. 003/2014 do Município

de Conceição do Mato Dentro, resultando assim em um aumento não só nos itens licitados como no valor total do objeto

*Por essas razões, **divirjo do entendimento do MPTC, ratificado pela Unidade Técnica, para julgar improcedente este apontamento de irregularidade, dada a comprovação da vantajosidade dos registrados na Ata de Registro de Preços do Município de Conceição do Mato Dentro, e da economicidade para a Administração**, evitando a realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objetivo que, além de oneroso, atrasaria a prestação dos serviços pretendidos. (GN)*

Vale ressaltar, que a irregularidade foi considerada improcedente na fundamentação dos autos da Representação n. 1058921 e como resultado não houve qualquer condenação ao gestor (dano ou multa) quanto à essa parte da representação no acórdão recorrido.

Isso posto, pelos mesmos fundamentos apresentados nos autos de origem, acima transcrito, e que adoto como razão de decidir, vou negar provimento ao recurso do *Parquet* quanto a este ponto.

Realização irregular de despesas com alimentação

O *Parquet* de Contas insurge-se contra a aplicação do princípio da insignificância no caso do reconhecimento de irregularidade nas despesas com alimentação realizadas com servidores municipais, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

*Quanto à irregularidade descrita na letra “Item 4”, **afasto a aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, bem como o ressarcimento aos cofres municipais de Raposos, no valor de R\$ 3.240,89 (três mil duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), em face da aplicabilidade, no caso concreto, do princípio da insignificância, considerando-se o precedente da decisão proferida no Recurso Ordinário n. 862408, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais, fixado em R\$100.000,00 pela Decisão Normativa n. 01/2020, de 02/12/2020.***

O Ministério Público em sua exordial argumentou o seguinte:

Sobre este apontamento, é importante registrar que essa Egrégia Corte, embora tenha reconhecido a irregularidade, entendeu pela aplicação do princípio da insignificância, considerando-se o precedente da decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n° 862.408.

No entanto, mesmo para os casos de danos ao erário em valor inferior ao de alçada nas Tomadas de Contas Especiais, embora deixe de haver remessa ao Tribunal, o ente público não pode se eximir de realizar as tentativas de recuperação do valor.

O art. 37, caput, da Constituição da República, dispõe que o princípio da moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores, como se pode conferir:

Constituição da República de 1988

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Grifos nossos)*

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos à época (exercício 2014), com a condenação no ressarcimento ao erário na quantia histórica de R\$3.240,89 (três mil duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizada, além da sanção pecuniária proporcional à conduta irregular.

Portanto, o venerando Acórdão deve ser reformado.

Ressalto que este Tribunal vem adotando o princípio da insignificância em suas decisões já há muitos anos, conforme me manifestei no Processo Administrativo n. 663458, aprovado por unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 17/12/2013 que transcrevo abaixo e adoto como fundamento para minha decisão nos presentes autos:

No caso em análise, o pagamento a maior em benefício do Vice Prefeito de Recreio, devido ao seu ínfimo valor, enseja a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, o qual já é amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União.

Sobre o princípio da bagatela, ensina Marcelo Harger¹, *in verbis*:

“O direito repudia a punição dos delitos de bagatela. Trata-se de noção que surgiu no Direito Penal, mas que se propagou para os demais ramos do direito punitivo. [...] As lições extraídas do Direito Penal podem mutatis mutandis ser aplicadas também às demais penalidades. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari² afirmam que o princípio é aplicável às penalidades administrativas e ensinam que “com esse rótulo se tem dito que é admissível infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, configuram ações de bagatela, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos.”

Tal princípio pode ser aplicado tanto na esfera administrativa quanto penal, conforme entendimento de Nelson Hungria³, *in verbis*:

“A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só mapa mundi”. Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.”

Assim, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, no Brasil, embora tenha residido originalmente no Direito Penal, não se circunscreve a ele.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 52/07, dispõe que observará o “princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”. Esta é uma opção na obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização do uso de recursos e bens públicos porque se atém ao que realmente é relevante, deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.

A análise do pagamento a maior ocorrido *in casu*, à luz do princípio da insignificância, leva à conclusão de que inexistiu uma real ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, o patrimônio público. Vale dizer: inexistiu prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido do pagamento a maior.

Corroborando o entendimento apresentado no parecer ministerial, impende registrar que a decisão aprovada à unanimidade pela Primeira Câmara na sessão do dia 25/09/2012, no âmbito do Processo Administrativo n. 633427, da relatoria do Auditor Licurgo Mourão, afastou a restituição do dano ao erário no valor de R\$747,03 recebido a maior pelos agentes políticos em 1997 e 1998, tendo em vista, em suma, a inexpressividade do valor e a boa-fé dos responsáveis, *in verbis*:

¹ HARGER, Marcelo. *A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade*. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 121-125.

² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 59.

³ HUNGRIA, Nelson. *Ilícito administrativo e ilícito penal*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995. p. 17.

Em relação ao pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos, no montante atualizado de R\$747,03 (setecentos e quarenta e sete reais e três centavos), levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, e o fato de que os valores em causa não são expressivos, a divergência de interpretação sobre a validade ou incidência da norma ofendida, e ainda a presumida boa-fé dos beneficiários, deixo de determinar a restituição aos cofres públicos do município de Serra da Saudade dos valores recebidos, a título de remuneração, nos longínquos exercícios de 1997 e 1998. (destaquei)

No mesmo sentido, cabe trazer à baila a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 693135, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada na sessão da Segunda Câmara do dia 19/09/2013, na qual foi aplicado o princípio da insignificância para afastar a responsabilização de vários gestores, tendo em vista que o valor da restituição imputada a cada um era irrelevante, *in verbis*:

Em razão dos pagamentos extemporâneos das contas, a Comissão de Tomada de Contas identificou a ocorrência de dano ao erário da ordem de R\$7.316,65 (sete mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atribuindo responsabilidade pelo desfalque a cada um dos gestores das Unidades do Hemominas.

Ocorre que a parcela do dano de responsabilidade de cada um dos gestores de Unidades do HEMOMINAS é ínfima. Veja-se:

[...]

Ora, para que se possa imputar responsabilidade nas tomadas de contas, é necessário verificar, individualmente, a conduta de cada agente público que concorreu para o dano apurado pela Comissão. Em virtude disso, os servidores indicados somente responderão pela parte do dano para a qual efetivamente contribuíram.

Assim, tendo em vista a irrelevância do valor imputado a cada um dos gestores do HEMOMINAS que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Estadual, também se impõe analisar a questão sob o enfoque do princípio da insignificância. Com base nesse princípio, entendo ser ínfima a repercussão, na esfera jurídica do Estado, do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial a cada gestor. Isto é, diante da inexpressividade do valor envolvido na tomada de contas, o qual é materialmente desprezível, torna-se imperativa a aplicação pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância quanto aos referidos gestores. (destaquei)

Desse modo, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, entendo que é possível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a restituição de dano ao erário de montante inexpressivo apurado por este Tribunal, conforme foi decidido no acórdão recorrido, motivo pelo qual nego provimento ao recurso do Ministério Público neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **dou provimento ao Recurso Ordinário n. 1112626** para desconstituir a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) imposta à Sra. Vilma Margarida Rocha dos Santos, ex-Secretária Municipal de Educação de Raposos, uma vez que foram apresentados documentos suficientes para afastar a irregularidade que ensejou a sanção imposta no acórdão recorrido, devendo ser dado efeito extensivo ao recurso para cancelar a multa imposta pela mesma irregularidade ao Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito à época, embora o

mesmo não tenha recorrido. Com relação ao **Recurso Ordinário n. 1104829**, nego provimento ao recurso, mantendo o acórdão de origem nos pontos impugnados pelo *Parquet*.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *

kl/

